



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.159, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e inclui nele o parágrafo 3º, para majorar as penas relativas à corrupção de menores, que agrava a pena para aqueles que praticam ou induzem crianças e adolescentes à prática de crimes relacionados à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Tóxicos).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5524/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e inclui nele o parágrafo 3º, para majorar as penas relativas à corrupção de menores, que agrava a pena para aqueles que praticam ou induzem crianças e adolescentes à prática de crimes relacionados à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Tóxicos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterado o art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 e ainda, incluído nele o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 244-B.....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

.....
§ 3º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas em dois terços no caso de a infração cometida ou induzida ser tipificada na LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é desencorajar uma tragédia social cada vez mais comum em nosso país: a utilização de crianças e adolescentes, por criminosos, para a prática de crimes.

Para atingir este nobre objetivo, foi idealizado que as penas a serem aplicadas àqueles que se valerem de menores para suas práticas criminosas serão sempre de reclusão.

Hoje no Brasil, qualquer pena abaixo de 04 anos acaba resultando na adoção de regime semiaberto, por isso a cominação, no Projeto de Lei, de penas acima de 05 anos. Tal determinação, certamente será um grande desincentivo aos delinquentes, que vislumbrarão no uso ilegal de menores, um risco muito maior do que qualquer benefício.

A redução da maioridade penal é um tema que, muito polêmico, tem motivado acaloradas discussões; tanto na sociedade em geral, como nesta Casa Legislativa. O time que defende sua adoção, apoiado por aproximadamente 90% da população¹, tem obtido alguma vantagem na questão.

A sociedade brasileira tem um forte sentimento de retribuição, em relação ao cometimento de crimes, segundo o qual, não se deve vislumbrar qualquer outro objetivo que não seja punir o condenado. Segundo esta percepção, deve-se causar no delinquente um prejuízo baseado em sua própria conduta, como uma forma do condenado entender que está sendo penalizado em razão de seu desrespeito para com as normas jurídicas e para com seus iguais.

Do exposto, o pensamento que surge vai necessariamente no sentido de que todos devem ser punidos, inclusive os menores que praticam condutas criminosas; especialmente as mais graves. Um dos principais argumentos utilizados por aqueles que defendem a redução da menoridade penal em questão, afirma que os jovens acabam sendo usados por adultos, que se valem da inimputabilidade daqueles para realizar crimes.

Sem entrar no mérito da questão sobre a necessidade ou não de se reduzir a maioridade penal, vimos aqui apresentar este projeto que busca atacar o aspecto mais reprovável da questão acima abordada: a utilização de menores, por adultos, para praticar crimes.

Atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já criminaliza a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Ocorre que a pena cominada para quem pratica tal conduta é deveras amena, reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Na prática, a pena atual, por si só, não se traduz em reclusão, necessitando, para que isso aconteça, de concurso com outros crimes, o que

¹ Pesquisa realizada em 2012 pelo DataSenado revelou que para 90% dos brasileiros a maioridade penal no Brasil deve ser reduzida - fonte:www.senado.gov.br

acaba sempre acontecendo, pela estrutura do delito, que já pressupõe o cometimento de outro crime. Porém, dada a sua brandura, o criminoso não se sente desmotivado a utilizar o menor, pois o aumento de pena será mínimo.

Assim, vimos aqui propor o aumento da pena atribuída para essa conduta hedionda, de modo a realmente desmotivar a utilização de menores por adultos para a prática de crimes.

Ressaltamos que nos casos de crimes sexuais envolvendo menores, a pena cominada já é bem mais severa, onde andou bem o legislador. O que aqui se pretende é que o uso do menor para a prática de outros delitos também seja encarada com a seriedade que merece.

Também se buscou dar um ênfase especial no caso do uso do menor para a prática de crimes ligados ao tráfico de drogas e mesmo o cometimento de tais crimes em conjunto com menores. Tal providência se deve ao fato desses crimes serem muitos comuns. Ainda, o cometimento de delitos banais, como o simples consumo de drogas em presença do menor, por exemplo, acaba levando o jovem a encarar tal proceder como sendo normal, aceitável, quando assim não deve ser.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo bem estar e pelo futuro de nossos jovens, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger os jovens daqueles que praticam crimes utilizando-se de sua condição física e psicologicamente vulnerável.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati Martins
PP/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000*)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais

referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
